

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.769 /2015

Revoga o artigo 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 299 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983, que "Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências;".

Autor: DEPUTADO WADIIH DAMOUS (PT/RJ),
JOÃO DANIEL (PT/SE), JANDIRA
FEGHALI (PC DO B/RJ) E LUIZ COUTO
(PT/PB)

Relator: DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado GLAUBER BRAGA)

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência, de autoria dos Deputados Wadih Damous, João Daniel, Jandira Feghali e Luiz Couto, pretende revogar o crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, de desacato a militar previsto no art. 299 do Código Penal Militar e a Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes de segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate do Crime Organizado foi designado relator o Deputado Major Olímpio, que votou pela rejeição do projeto de lei em questão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito da matéria, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há entendimento crescente de juristas de que os crimes de desobediência e desacato ferem o direito à **liberdade de expressão**, previsto no artigo 5º, IV da Constituição da República dada a subjetividade no tipo penal, abrindo margem ao uso de idiosincrasias por agentes públicos. A forma vaga e imprecisa dos tipos penais favorece o arbítrio na sua aplicação e configura sua não compatibilidade com a CRFB/1988.

O Relator se insurge contra o projeto de lei ora analisado alegando que o desacato é crime que busca preservar a honra do indivíduo e que o direito à liberdade de expressão não é absoluto. De fato, a liberdade de expressão encontra limitações em seu exercício, mas já há no ordenamento jurídico outros tipos penais que protegem a honra do indivíduo, como injúria, calúnia e difamação e inexistente razão para que a ofensa a um funcionário público tenha tratamento diferenciado do que uma ofensa a qualquer pessoa comum.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1995, publicou o seu primeiro relatório analisando o crime de desacato, denominado “**Informe sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana de Direitos Humanos**”, e chegou a seis conclusões principais:

- 1) As leis de desacato se prestam ao abuso como um meio para silenciar ideias e opiniões impopulares, reprimindo o debate crítico, o qual é essencial para o efetivo funcionamento das instituições democráticas;

2) As leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que aos cidadãos comuns. A Comissão ressalta que em uma sociedade democrática, as pessoas públicas devem estar mais expostas – e não menos expostas – às críticas e ao escrutínio público;

3) As leis de desacato impedem o controle popular para impedir abusos dos poderes coercitivos exercidos pelos agentes públicos;

4) As leis de desacato restringem indevidamente a livre expressão porque não contemplam o fato de que muitas críticas se baseiam em opiniões;

5) As leis de desacato provocam a auto-censura. As leis de desacato, além de limitar de forma direta a liberdade de expressão, também restringem indiretamente esse direito porque trazem consigo a ameaça de detenção para a coletividade como um todo;

6) Diante desses pontos, a Comissão concluiu que as leis de desacato não são compatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos e que os países membros deveriam revogar ou reformar sua legislação sobre o tema.

Um levantamento da **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, lançado em **2013**, compilou alguns dos países que revogaram o crime de desacato, seja por meio de mudanças legislativas ou por decisões de tribunais superiores: **Argentina em 1993, Paraguai em 1998, Costa Rica em 2002, Chile, Honduras e Panamá em 2005, Guatemala em 2006, Nicarágua em 2007 e Bolívia em 2012.**¹

Esse dado é bastante relevante na medida em que a maior parte destes países são, como o Brasil, países membros da **Organização dos Estados Americanos (OEA)** e dessa forma são alvos constantes das recomendações da Comissão Interamericana no sentido de que leis de desacato devem ser integralmente revogadas.²

No Brasil, acusações de desacato são muito comuns, especialmente em contextos nos quais o agente público atua de forma desproporcional e abusiva, como em protestos e nos bairros com população de baixa renda. Neste último caso, o desacato faz parte de um cenário de violação geral de direitos fundamentais, como se verificou, por exemplo, na ocupação militar das favelas do

¹ file:///C:/Users/P_250997/Downloads/Defesa-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-teses-jur%C3%ADdicas-para-a-descriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-desacato-ARTIGO-19%20(2).pdf

² file:///C:/Users/P_250997/Downloads/Defesa-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-teses-jur%C3%ADdicas-para-a-descriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-desacato-ARTIGO-19%20(2).pdf

Rio de Janeiro em razão da Copa do mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016. Nestas ocasiões, o Exército foi autorizado a assumir funções de polícia em comunidades cariocas, sujeitando os moradores destas regiões à justiça militar, inclusive no caso do desacato. Em 2015, um levantamento realizado pela organização **Justiça Global** e pelo **Jornal O Dia** revelou a existência de **64 processos envolvendo civis acusados por desacato**, desobediência e resistência (respectivamente, arts. 177, 299 e 300 do Código Penal Militar).³

Em relação à Lei de Segurança Nacional, importante registrar que é resultado da ideologia que sustentou a ditadura militar de 1964 e que revela uma concepção autoritária ao criminalizar condutas não compatíveis com o regime democrático instituído pela Constituição da República de 1988.

A **Comissão Nacional da Verdade**, criada em 2011 com o objetivo de apurar as graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, recomendou, **em seu relatório final**, a revogação da Lei de Segurança Nacional e sua substituição por legislação de proteção ao Estado Democrático de Direito.

O projeto de Lei analisado cumpre assim, a recomendação da Comissão Nacional da Verdade, uma vez que possui o objetivo de neutralizar e eliminar indivíduos ou grupos considerados como ameaça à ordem interna.

E, ainda hoje, esses dispositivos são utilizados para criminalizar a atuação legítima de movimentos sociais ou limitar a liberdade de expressão de pessoas contrária à atuação estatal.

É inconcebível, portanto, que a ordem jurídica brasileira pós Constituição da República de 1988 ainda acolha esse entulho autoritário.

Em face desses argumentos, apresento Voto em Separado, pela **APROVAÇÃO** do PL 2.769/2015.

³ file:///C:/Users/P_250997/Downloads/Defesa-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-teses-jur%C3%ADdicas-para-a-descriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-desacato-ARTIGO-19%20(2).pdf

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO GLAUBER BRAGA (PSOL/RJ)